



**ÍNDICE**

<b>1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS</b>	<b>4</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>5</b>
<b>2. DECLARAÇÃO DOS FATOS</b>	<b>8</b>
<b>3. DA ADMISSIBILIDADE</b>	<b>14</b>
<b>4. ANÁLISE DO MÉRITO</b>	<b>16</b>
<b>5. PETITÓRIO</b>	<b>41</b>

## 1. ÍNDICE DE ABREVIATURAS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos -	CIDH, Comissão IDH, Comissão
Convenção Americana de Direitos Humanos -	CADH, Convenção
Corte Interamericana de Direitos Humanos -	Corte IDH, Corte
Comitê de Direitos Humanos da ONU -	CDH da ONU
Organização das Nações Unidas -	ONU
Organização dos Estados Americanos -	OEA
Representantes legais da vítima perante a Corte -	Representantes da vítima
República de Varaná -	Varaná, Estado
Luciano Benítez -	Luciano, Benítez, Vítima



7. OEA. **Relatório Especial para a Liberdade de Expressão**, 2019. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>>. Acesso em: 23 mar. de 2024. (p. 30)
8. CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão. , 30 de dez de 2009. (p. 31)
9. ONU. UN experts concerned by systematic use of SLAPP cases against human rights defenders by businesses, 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/12/un-experts-concerned-systematic-use-slapp-cases-against-human-rights>>. Acesso em: 20 de maio de 2024. (p. 31)
10. Corte IDH. Opinião Consultiva OC-27/21. Solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. De 5 de maio de 2021. Serie A No. 27. (p. 35)

### **1.3. Jurisprudência**

1. Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. 29 jul. 1988. Série C N° 4, §67. (p. 16)
2. Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C No. 318. (p. 16, 18, 20)
3. Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2021. Serie C No. 432. (p. 19)
4. Corte IDH. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407. (p. 18)
5. Corte IDH. Caso Búzios Miskitos vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2021. Serie C No. 432. p. 17. (p. 20)

6. Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de março de 2021. Série C No 423 261. (p. 23)
7. Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de janeiro de 2001. Serie C No. 71 (p. 24)
8. Corte IDH. Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360 (p. 25)
9. Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74 (p. 25)
10. Corte IDH. Caso Escher y otros Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julho de 2009. Serie C No. 200 (p. 25)
11. Corte IDH. Caso Chitay Nech e outros vs Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Serie C No. 212. (p. 26, 38)
12. Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265 (p. 27)
13. Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340 (p. 28)
14. Corte IDH. Caso Kimel Vs. Argentina. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de maio de 2008. Serie C No. 177 (p. 28, 31)
15. Corte IDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73. (p. 29)
16. Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 302 (p. 29)
17. Corte IDH. Case of Baraona Bray v. Chile. Preliminary Objections, Merits,



O artigo 13 da Constituição política estabelece as garantias à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, sem censura prévia. Por outro lado, o artigo 11 estabelece a obrigação do Estado a garantir o direito ao bom nome e à privacidade, impedindo sua violação por terceiros, assim como o direito de acessar e atualizar as informações coletadas sobre si mesma, além de poder solicitar a correção dessas informações.

Em 2000, a Assembleia Nacional de Varaná aprovou a Lei 900, garantindo que todos tenham acesso livre à internet sem discriminação. No entanto, permite que





jornalismo e a defesa dos direitos humanos. Após o pedido de proteção da fonte de Luciano ser negado, revelou-se a conta utilizada para obter as informações.

A Holding Eye retirou as acusações contra Luciano em dezembro de 2014, solicitando o arquivamento do caso. O tribunal de segunda instância considerou o recurso da ONG Defesa Azul sem objeto. Apesar da busca por esclarecimentos sobre o status de Luciano como jornalista, o Tribunal negou o recurso em maio de 2016, priorizando a economia processual. No dia 04 fevereiro de 2015, Luciano foi abordado pelo informante da Holding Eye, revelando que havia sido descoberto, demitido e processado. Isso acabou abalando Luciano, levando-o a interromper suas publicações no blog até 28 de fevereiro de 2015.

Em dezembro de 2014, uma jornalista do VaranáHoy, publicou um artigo em seu blog pessoal acusando Luciano de fraude ambiental e aliança com extrativistas, com base em informações de uma fonte anônima. Luciano se recusou a contestar o conteúdo, devido a eventos passados.

No artigo "Revelando as Incoerências", questiona-se a autenticidade do ativismo ambiental de Luciano, citando sua presença em eventos pró-exploração do Varanático e interações frequentes com a Holding Eye, sugerindo uma possível discrepância entre suas ações e suas declarações ambientais. Após o artigo viralizar, o ativista Luciano Benítez foi criticado em um programa de televisão, sendo chamado de "Judas do meio ambiente". O programa era muito popular, alcançando cerca de um milhão de espectadores diários. Esse evento resultou na exclusão de Luciano de grupos de mensagens, na perda de sua influência na área ambiental e em sentimentos melancólicos.

Todas as ações pelas quais Luciano foi acusado eram justificadas: emprestou seu celular à sua neta durante o protesto, ensinava crianças a lerem no prédio em questão, e teve almoços com Roberto Parra por conta do relacionamento dele com a neta de Luciano. Ele também não compreendia como as publicações da Holding Eye poderiam beneficiar a empresa, ficando

apenas irritado com elas. Após a publicação do artigo, Luciano tentou desmentir as acusações em suas redes sociais, isso resultou em ataques e piadas crescentes nas redes sociais de Luciano, afetando sua credibilidade.

Com a aparição de um novo aplicativo denominado Nueva, LuluNetwork perdeu popularidade. Com a intenção de compartilhar sua versão dos fatos anonimamente, Luciano decidiu criar uma conta no Nueva sob um pseudônimo, esperando assim, recuperar sua vida e honra. Porém, ao se deparar com a Lei 22 de 2009, se sentiu acuado com o que isso poderia causar e acabou desistindo. No dia seguinte, Luciano procurou a ONG Defesa Azul, que defendeu a proteção do anonimato como parte do direito à liberdade de expressão, mas a Corte rejeitou essa interpretação.

poderiam interferir nas eleições, também revelou que os indivíduos foram os responsáveis por acessar ilegalmente os dados de Luciano e compartilhá-los anonimamente com numerosos jornalistas.

Após a informação ser publicada pela Procuradoria-Geral, entraram em contato com a responsável pelo blog, entregando provas de que Luciano estava falando a verdade. Visto que a proprietária do blog conheceu melhor Luciano, resolveu publicar uma segunda parte do seu artigo, retificando suas falas com as provas. Enquanto o primeiro artigo teve 400 mil visitas e foi amplamente divulgado em outras plataformas, o segundo teve apenas 100 mil visitas e menos divulgação. Luciano não sentiu que o artigo o ajudou a retomar sua vida, e em 14 de setembro de 2015, assessorado pela ONG Defesa Azul, entrou com uma ação de responsabilidade civil contra a proprietária do blog e a empresa Lulo/Eye. Na ação, ele pediu uma indenização pelos danos causados e a desindexação das informações de seu nome. Federica e a empresa Lulo/Eye negaram responsabilidade pelas alegações, destacando a correção das informações pela responsável do blog. A ação judicial de Luciano foi negada pelo juiz de primeira instância em novembro de 2015, com apoio do Tribunal de segunda instância em abril de 2016. A Suprema Corte rejeitou um recurso de Luciano em agosto de 2016.

Em 29 de março de 2015, Luciano entrou com uma Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11 da Lei 900 de 2000, argumentando violação de seus direitos à liberdade de expressão, princípio de neutralidade na rede e pluralismo informativo. Apesar de coletar 830 mil assinaturas em três dias, a Corte negou a ação em 21 de junho de 2016, justificando que a lei visava reduzir a lacuna digital e proteger a livre iniciativa privada. Em ação contrária, o aplicativo Nueva deixou de exigir documento de identidade, mas Luciano perdeu o interesse no mundo virtual devido ao medo desenvolvido com a situação.



reconhecendo a competência contenciosa desta Corte, conforme disposto no art. 62.3 da CADH.

Há também competência *ratione loci* por serem eventos ocorridos no solo da República de Varaná, que como mencionado, é signatária da Convenção e reconhece a competência da Corte, em conformidade com o estipulado no artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>2</sup>, e a pessoa afetada pelos acontecimentos em questão esteve sob autoridade de Varaná, em todos os momentos.

Assim como Varaná, as vítimas envolvidas neste caso são consideradas partes na ação perante esta Corte. A *ratione personae* se estende a ambas as partes, pois Varaná é membro da OEA e aceitou a jurisdição da Corte, enquanto as vítimas sofreram violações em seu próprio território e sua legitimidade é confirmada por serem pessoas devidamente identificadas na petição. Por fim, há competência *ratione materiae* considerando que os eventos em questão constituem violações a direitos protegidos pela CADH, conforme dispõe o seu artigo 63.2.

Além disso, não há litispendência, conforme previsto no artigo 46, alínea “c”, da CADH, nenhuma das demandas foi apresentada a outro órgão ou mecanismo internacional de proteção dos direitos humanos.

Da mesma maneira, não deve prosperar eventual alegação de falta de esgotamento dos recursos internos (artigo 46a, da CADH). O Estado deteve diversas oportunidades provocadas pela vítima de reparar os atos ilícitos no seu âmbito interno, mas nenhuma delas foi aproveitada, sendo necessário recorrer internacionalmente. Como estabelecido pela Corte desde o **Caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras**<sup>3</sup>, o esgotamento dos recursos internos do Estado será considerado atingido no momento em que os danos não forem reparados utilizando seus próprios recursos internos.

---

<sup>2</sup>



- III. que Luciano tivesse sofrido um ataque informático e tivessem-se divulgado os seus dados pessoais a terceiros
- IV. os impactos, no caso, de que o Estado permitisse às operadoras de telefonia móvel oferecer aplicativos com zero-rating na jurisdição de Varaná
- V. a negativa dos juízes do Estado de ordenar a desindexação da nota jornalística "*Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?*"
- VI. a negativa do estado de reconhecer que a LuLook era também responsável pela violação dos direitos humanos de Luciano Benítez
- VII. a impossibilidade de Luciano criar perfis em redes sociais de maneira anônima

### **DEVER DO ESTADO DE RESPONSABILIZAR TERCEIROS**

Vossas excelências, a República de Varaná é responsável por não punir e responsabilizar devidamente as empresas privadas em questão. Muito pelo contrário, o judiciário, fazendo parte do Estado, do país permitiu que a vítima fosse demandada em aprox. 30 mil USD pela empresa Holding Eye, negou-se em reconhecer as violações de direitos humanos da LuLook contra Benítez, teve imobilidade estatal diante ao ataque informático sofrido pela vítima, permitiu que publicação difamatória à sua honra fosse feita e não possibilitou os meios para que a resposta da vítima tivesse o mesmo alcance que a publicação ilegítima oficial. Tais violações, mesmo que tendo sua fonte vinda a partir de ações de terceiros, poderiam ter sido evitadas ou reparadas devidamente por parte do Estado. Desta forma, a República de Varaná deixou de proteger a vítima, Luciano Benítez.

As abordagens deste tópico terão o intuito de contextualização sobre o papel que os Estados possuem no processo de responsabilização por violações de direitos humanos causadas por empresas e outras entidades privadas. Tais preceitos serão essenciais para a compreensão



da responsabilização estatal tratadas nos tópicos seguintes, quando cada artigo violado será tratado separadamente.

As entidades privadas do caso em questão não podem ser responsabilizadas internacionalmente perante esta Corte. Entretanto, o Estado, através de suas ações e omissões, pode e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, deve ser responsabilizado.

Um caso em que o Estado é responsabilizado por essa excelentíssima Corte em circunstâncias comparáveis seria o **Trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil**.<sup>6</sup> Nele, o Estado não tomou qualquer medida suficiente ou eficiente, segundo a Comissão, para prevenir e proteger as vítimas em questão. Cita-se:

A Comissão afirmou que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno de trabalho escravo em seu território desde muito antes dos fatos do presente caso. Acrescentou que o Estado, não apenas sabia do problema em termos gerais, mas tinha perfeito conhecimento da situação na Fazenda Brasil Verde (Corte IDH, 2016, 214)

Semelhante argumentação de mérito ocorreu por parte da Corte no **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**<sup>7</sup>, em que, em 2020, a Corte IDH:

(...) proferiu sentença mediante a qual declarou a responsabilidade internacional da

qualquer violação dos direitos econômicos, sociais e culturais no contexto das atividades empresariais, devendo adotar medidas legislativas, administrativas e educacionais para garantir uma proteção eficaz. (Tradução nossa, Corte IDH, 2021, 46)<sup>8</sup>

Ademais, há também a influência dos **Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos**<sup>9, t</sup> ( q u s T w

processo de tomada de decisão. Dessa forma, ela retoma<sup>11</sup> o fato de que tais princípios foram adotados como parâmetro<sup>12</sup>, especialmente seus três pilares<sup>13</sup>.

Além disso, é possível citar, da sentença do caso, o seguinte:

A sentença neste caso, o desenvolvimento mais recente dos Princípios Orientadores

Desta forma, conclui-se que o Estado, por também responder internacionalmente por violações de entidades privadas, deve ser devidamente responsabilizado pelas violações causadas à Benítez. Estas, serão tratadas em detalhes nos próximos tópicos.

A partir desses esclarecimentos, segue-se com a abordagem de cada um dos artigos violados por parte do Estado:

### **Art. 5. Direito à integridade pessoal**

Preliminarmente, o art. 5, referente ao direito que um indivíduo de ter integridade pessoal, foi violado no presente caso. Isso pois houve sofrimento psicológico por parte da vítima, além do abalo material sofrido ao decorrer dos fatos do caso.

Benítez aprendeu a usar computadores em bibliotecas públicas devido sua idade avançada, e após ter sido atacado por outra blogueira com fatos inverídicos, todo seu esforço e dedicação ao seu blog foi perdido, assim como sua credibilidade. Além de receber diariamente inúmeros ataques nas redes sociais, foi desmoralizado em rede nacional para milhões de pessoas. Criou-se traumas enraizados na vítima ao ponto de pensar que seria melhor queimar seu aparelho celular em uma fogueira, e assim o fez. Além disso, por não possuir um aparelho conectado à internet, Luciano teve problemas com serviços públicos, pois sua aposentadoria e a prestadora de serviços de água e saneamento só correspondiam digitalmente.

Um exemplo de tal abalo ao psicológico da vítima seria seu quadro de depressão profunda após os acontecimentos. Observando-se, dessa forma, a lacuna onde deveria estar o papel do Estado na proteção dos direitos e, em especial, a integridade da vítima.

No mesmo sentido, a conclusão desta Corte no **Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela** declara ser primordial que o Estado ofereça atenção digna aos sofrimentos físicos, psicológicos e psiquiátricos das vítimas. Assim como, detém o dever de ministrar revisão médica regular e proporcionar mecanismos necessários para garantir sua saúde física e mental.

O Estado fugiu à sua responsabilidade de tutelar as garantias básicas de seus cidadãos e se transformou em agente violador de direitos<sup>14</sup>, pois a denegação da justiça foi ordenada diretamente pela estrutura institucional do país. É necessário não apenas reparar o que a vítima sofreu, mas também alterar as estruturas sociais para evitar que futuramente outras pessoas passem pelo mesmo ocorrido.

A presente Corte já firmou e reafirmou seu entendimento sobre as violações ao artigo 5º



Diante disso, no **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú**<sup>16</sup>, a Corte IDH deixa claro o seguinte sobre a violação ao artigo 8:

Assim, é ilícito qualquer forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Isso é ainda mais importante quando o Estado exerce seu poder sancionatório, pois isso não apenas pressupõe a atuação das autoridades com total adesão à ordem jurídica, mas também implica a concessão das garantias mínimas devido processo a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição, sob as exigências estabelecidas na Convenção. (...) sua aplicação não se limita aos recursos judiciais no sentido estrito, "mas ao conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais" para que as pessoas possam se defender adequadamente contra qualquer tipo de ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos. (TRADUÇÃO NOSSA) (Corte IDH, 2001, 68, 69)

Com isso, percebe-se que, sem a mobilidade por parte do Estado, a sanção aos entes privados do presente caso não é possível de ser feita.

De semelhante forma, o **Caso Sales Pimenta Vs. Brasil**<sup>17</sup> também possui uma afirmação da Corte nesse sentido:

A Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações de direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis. 178 Além disso, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais. (Corte IDH, 2022, 106)

Já no que diz respeito ao artigo 25, a Corte IDH relembra, no **Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú**<sup>18</sup>, a necessidade não apenas de meios para obter acesso ao judiciário, mas também que tal processa seja igualmente efetivo:

Esta Corte reiterou que o direito de toda pessoa a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção [...] o artigo 25 se encontra intimamente ligado à obrigação geral do artigo 1.1 da Convenção Americana, ao

<sup>16</sup> Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2001. Serie C No. 71

<sup>17</sup> Corte IDH. Caso Terrones Silva y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2018. Serie C No. 360

<sup>18</sup> Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de febrero de 2001. Serie C No. 74





Após a argumentação descrita sinalizando para o papel fundamental do Estado no processo da violação dos presentes artigos 8 e 25, pede-se à essa excelentíssima Corte que considere a República do Varaná como responsável e, conseqüentemente, condenável, perante os fatos do caso.

Diante a afirmação da presente representação da vítima, traz-se o **Caso Mémoli Vs. Argentina** como ilustração. Em sua sentença, a Corte IDH expressou o seguinte:

preservar o direito legal cuja proteção é buscada; em outras palavras, podem ajudar a alcançar tal objetivo. (Tradução nossa, Corte IDH, 2008, 71)<sup>23</sup>

Consequentemente, não resta dúvida de que o Estado do Varaná falhou na sua obrigação de prestar proteção à honra e dignidade à vítima ao não responsabilizar infrações cometidas por empresas privadas. Reconhecendo tal infração, pede-

Quanto ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, os que estão sob a proteção da Convenção têm não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza. É por isso que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social (...). (Corte IDH, 2001, p.25)<sup>24</sup>

Além disso, especialmente sobre a difusão das informações recebida por Benítez e na consequente difusão pelo mesmo através de sua plataforma:

(...) a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende, além disso, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. (Corte IDH, 2001, p.25)

Um documento internacional que diz respeito à violação do presente artigo trata-se do **Relatório Especial para a Liberdade de Expressão**, redigido pela CIDH. Ele foi criado para defender o direito à liberdade de pensamento e expressão, considerando sua pauta sendo essencial no processo de consolidação e desenvolvimento de sociedades democráticas.

A partir desse documento, pode-se considerar o seguinte: “Em princípio, a publicação e distribuição de conteúdos em redes sociais por meio de ferramentas automatizadas constitui um exercício legítimo do direito à liberdade de expressão por seus usuários.”<sup>25</sup>

É relevante reafirmar que a liberdade de expressão também está sendo limitada, no presente caso em questão, pela restrição do uso de anonimato na rede social que a vítima buscou registrar-se para esbanjar de suas legítimas liberdades.

Complementarmente, o **Caso López Lone e outros Vs. Honduras** dispõem importante esclarecimentos sobre a liberdade de expressão por parte da Corte IDH:

A liberdade de expressão, especialmente em questões de interesse público, "é uma pedra angular na existência mesma de uma sociedade democrática". Sem uma garantia efetiva da liberdade de expressão, o sistema democrático enfraquece e o pluralismo e a tolerância sofrem; os mecanismos de controle e denúncia cidadã podem se tornar inoperantes e, em última instância, cria-se um terreno fértil para a consolidação de sistemas autoritários. Não apenas deve ser garantida no que diz respeito à divulgação de informações ou ideias que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também no que se refere às que são

<sup>24</sup> Corte IDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 73.

<sup>25</sup> OEA. Relatório Especial para a Liberdade de Expressão, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>. Acesso em: 23 mar. de 2024.

desagradáveis para o Estado ou qualquer setor da população. (Tradução nossa, Corte IDH, 2015, 165)<sup>26</sup>

Na mesma sentença em questão, a Corte ainda complementa que: “Para o cidadão comum, é tão importante conhecer a opinião alheia ou as informações disponíveis quanto o direito de divulgar a própria”. O que demonstra a ilegitimidade da penalização dada à vítima do presente caso por simplesmente expressar sua opinião contrária à uma empresa privada de grande poderio.

E, finalmente, o entendimento da Corte IDH, dentro do contexto do **Caso Kimel Vs. Argentina**, é o seguinte:

A Corte reconhece que tanto a liberdade de pensamento e expressão quanto o direito de ter a honra respeitada, conforme consagrado pela Convenção, são direitos fundamentais. Portanto, é imperativo garantir o exercício de ambos. Nesse sentido, a prevalência de um ou outro em um caso específico dependerá das considerações feitas em relação à proporcionalidade. A solução para o conflito entre alguns direitos requer examinar cada caso de acordo com suas características e circunstâncias específicas, considerando a existência de elementos e a extensão deles sobre os quais as considerações de proporcionalidade devem ser baseadas. (Tradução nossa, Corte IDH, 2008, 51)<sup>27</sup>

Fica clara, assim, a violação do Estado em seu dever de proteger a liberdade de pensamento e de expressão e não somente seu exercício direto, mas também o seu dever de não restringir a sua difusão<sup>28</sup> pela proibição ou regulamentação excessiva sobre os métodos usados para que as pessoas as recebam.

Outra observação relevante de ser feita seria em relação às *estratt12h 10(c)4(4(t))51todf 0 Tc 0.02*



**Art. 14. Direito de retificação ou resposta**

A representação da vítima entende que, mesmo que Benítez tenha tido espaço para responder e defender a real versão dos fatos contra os relatos distorcidos difamatórios e acusatórios à sua pessoa em publicação, o texto esclarecedor não teve o mesmo alcance que as acusações iniciais.

Ou seja, a falta de alcance da proposta de reparação pelos danos – especialmente no que diz respeito à honra da vítima – causados à vítima pela disseminação de fatos, e que tiveram origem na violação da sua privacidade. Já que a publicação inicial já abortou as chances da vítima em ter possibilidades iguais de resposta, paridades esta que deveria ter sido proporcionada pelo Estado.

É importante citar, também, que a publicação dotada de informações falsas e coletadas ilegitimamente, causaram graves repercussões na vida pública e privada de Benítez, especialmente no que já foi mencionado sobre a violação de seu direito à integridade pessoal. Além da interferência em sua imagem e honra.

Pelo potencial de alcance não ter sido o mesmo e, conseqüentemente, a verdade dos fatos não ter sido devidamente disseminada e causado os danos à vida da vítima, afirma-se que o direito à resposta foi violado. Não obstante, preliminarmente, só o fato de haver uma publicação com informações contenciosas obtidas de forma ilegal e ilegítima já estaria violando esse artigo. Isso, devido ao fato da vítima não ter sido consultada em momento anterior à publicação.

No **Caso Baraona Bray vs. Chile**, a Corte IDH, na interpretação de sua sentença, discorreu sobre o seguinte ao revisar a violação do artigo 14:

O direito de retificação ou resposta, previsto no artigo 14 da Convenção, pode ser um meio ideal para proteger o direito à honra de uma pessoa que acredita ser afetada por informações imprecisas ou ofensivas. Assim, o Tribunal considerou que “[a] necessária relação entre o conteúdo destes artigos decorre da natureza dos direitos que reconhecem, uma vez que, ao regular a aplicação do direito de retificação ou de resposta, os Estados Partes devem respeitar o direito à liberdade de expressão garantido pelo artigo 13.º e este último não pode ser interpretado de forma tão ampla

que torne nulo e sem efeito o direito proclamado pelo artigo 14.º (Tradução nossa, Corte IDH, 2022, 107)<sup>30</sup>

Anteriormente a isso, a Corte manifestou o seguinte sobre a importância do respeito ao direito à resposta, já que, assim como no caso de outros artigos, possui direta interferência com a plena efetivação dos demais direitos humanos:

Tal precedência, ainda que exclua definitivamente a aplicabilidade de medidas penais, não implica que a honra dos funcionários públicos fique totalmente desprotegida pela lei. Significa apenas que a sua salvaguarda e as possíveis limitações à liberdade de expressão, em situações que envolvam a imputação de crimes ou actos ofensivos, devem ser restritas a outras áreas que não o direito penal. Nesse sentido, a decisão de retificar a informação e garantir o direito de resposta surgem como alternativas duplamente benéficas, contempladas no artigo 14 da Convenção porque, além de não provocarem o silenciamento de opiniões, incentivam o debate, promovendo o pluralismo de ideias, opiniões e informações. (Tradução nossa, Corte IDH, 2022, 49)

Diante de tudo que foi mencionado até agora, esta representação da vítima solicita que o Estado seja devidamente responsabilizado e visto como responsável pela violação do artigo 14.

#### **Art. 15 e 16. Direito de reunião e Liberdade de associação**

As violações dos artigos decorrentes da violação do direito de reunião e do direito de



Consultiva OC-27/21 dispõe o seguinte sobre o direito de reunião e liberdade de associação em conjunto:

(...) a Comissão considerou que as intervenções, o monitoramento e a publicação d[as] informações em questão configuraram um modo de restrição velada à liberdade de associação [das vítimas]”. Com base no exposto, solicitou à Corte que declare a violação ao artigo 16 da Convenção Americana.” (Corte IDH, 2009, 165)

Após esse esclarecimento, a Corte IDH expressamente retificou o entendimento da Comissão, visto que as vítimas do caso declararam que sua imagem pública também foi afetada devido essa violação. Assim como ocorreu com Benítez, nos dois casos, as vítimas objetivamente perderam prestígio público devido às ações comissivas e omissivas por parte do Estado.

Outra sentença de caso também relevante seria a do **Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia**, expressando o seguinte sobre o artigo 16 da CADH:

Além disso, o Artigo 16 da Convenção protege o direito de associação para fins políticos, razão pela qual uma violação do direito à vida ou à integridade pessoal que possa ser atribuída ao Estado pode, por sua vez, dar origem a uma violação do Artigo 16(1) da Convenção, quando resulta do legítimo exercício do direito de associação da vítima. (Nossa tradução, Corte IDH, 2010, 172)<sup>33</sup>

Além disso, o **Caso Lopes Lone e outros Vs honduras**, ao declarar os artigos 15 e 16 como tendo sido violados em conjunto, a Corte IDH aprofundou a conexão existente entre direitos políticos, liberdade de expressão, direito de reunião e liberdade de associação como elementos que eram importantes para a democracia. Todos, direitos violados no presente caso.

Diante de tudo exposto, pode-se à esta excelentíssima Corte que, a partir dos fatos e consequências relatadas, observe o Estado do Varaná como responsável pela violação dos artigos 15 e 16.

## **Art. 22. Direito de circulação e de residência**

A defesa da vítima sustenta que, a partir de ações e omissões estatais, houve a violação do artigo 22 no que diz respeito ao direito de circulação. Isso, devido ao fato de não haver mais

---

<sup>33</sup> Corte IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213

acesso às praias devido às atividades exploratórias com finalidade econômica. Restrição essa,

A partir do caso mencionado, a Corte IDH determinou que o governo do Paraguai não





## 5. PETITÓRIO

Uma vez demonstradas todas as graves violações de Direitos Humanos cometidas pela República de Varaná, requer-se a esta Corte que a demanda não seja só admitida, reconhecendo-se a exceção ao esgotamento dos recursos internos, mas também que a declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16 e 22, 23 e 25 da CADH c.c artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

Solicita-se que o Estado seja condenado às medidas adequadas de reparação através de tratamento psicológico e inden